



Santo André, 08 de dezembro de 2025

Secretaria de Aquisições e Contratos

Sra. Pregoeira

REALMOBI SINALIZAÇÃO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.410.286/0001-37, com sede na rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, 512 – Hauer, Curitiba-PR., **impugna** o Edital Eletrônico nº 0412/2025, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuado, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como, de materiais e equipamentos destinados a sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito no Município de Santo André, através do Processo nº 10.880/2024.

O Impugnante em sua justificativa, alega: *i) Indevida aglutinação do objeto em lote único; ii) Vedação injustificada à subcontratação; iii) Exigências desproporcionais de habilitação econômico-financeira; iv) Suposta inconsistência de preços (sobrepço; v) Suposta ausência de previsão de juros moratórios e vi) Falhas no planejamento e inobservância de normas legais da Lei 14.133/2021.*

Registra-se que a análise é realizada à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 18.243/2024, do ETP, do Termo de Referência e dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF).

Nesse sentido, passo a discorrer sobre as questões arguidas da presente impugnação.

I – DA ALEGAÇÃO DE INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO

A impugnante sustenta que o objeto deveria ter sido parcelado.

Oportuno destacar que o Estudo Técnico Preliminar – ETP, elaborado pelo Departamento de Engenharia de Tráfego, demonstra:

- Que a solução é integrada, sistêmica e interdependente, envolvendo sinalização vertical, horizontal, semafórica, dispositivos de segurança viária e softwares de integração.
- A contratação objetiva plataforma única e gestão centralizada em tempo real, conforme itens 1, 3.2 e 3.3 do ETP.



- A fragmentação inviabilizaria o desempenho esperado, pois a lógica da solução exige padronização operacional e tecnológica, inclusive para manutenção preventiva, corretiva e calibragem de cruzamentos.

Há, portanto, justificativa técnica robusta, atendendo ao art. 40, V, "b" e art. 47, II, da Lei 14.133/2021.

A jurisprudência do TCU, no que tange a Súmula 247, não obriga o parcelamento quando houver:

- ✓ risco à integridade da solução;
- ✓ perda de economia de escala;
- ✓ aumento de complexidade operacional;
- ✓ fragmentação capaz de comprometer desempenho e interface tecnológica.

A solução integrada de mobilidade urbana é indivisível do ponto de vista técnico, conforme demonstra:

- A necessidade de controladores semafóricos compatíveis com o mesmo software;
- O uso de protocolos de comunicação únicos entre fibra, laços, sensores e central;
- A necessidade de uniformidade de manutenção, com equipes treinadas no mesmo ecossistema.

No mais, o objeto da licitação trata da prestação de serviços continuados e integrados voltados à mobilidade urbana, englobando:

- Implantação de sistemas e softwares para integração dos elementos de mobilidade;
- Fornecimento e instalação de materiais e equipamentos relacionados à:
 - Sinalização horizontal, vertical e semafórica;
 - Serviços de comunicação e operação viária;
 - Elementos de segurança para o trânsito.

A reunião dos itens no mesmo objeto decorre de uma relação técnica de complementaridade e interdependência, de forma que a execução eficiente e contínua do contrato exige a articulação entre sistemas, equipamentos e serviços. A contratação em conjunto se justifica pelos seguintes fatores:

1. **Integração sistêmica:** os sistemas e softwares de controle e operação de mobilidade devem ser compatíveis e integrados com os equipamentos de campo (semaforização, sinalização e sensores), exigindo padronização tecnológica e sinergia entre componentes;



15/2
P

2. **Unidade operacional:** os serviços licitados têm caráter contínuo e requerem gestão unificada e planejamento integrado, visando à fluidez do trânsito, segurança viária e atendimento aos requisitos técnicos da municipalidade;
3. **Padronização e interoperabilidade:** materiais e dispositivos instalados devem funcionar de forma articulada, o que exige uniformidade de protocolos de comunicação, compatibilidade de hardware e integração em tempo real com a central de monitoramento;
4. **Eficiência na fiscalização e controle:** um único contrato permite maior eficiência no acompanhamento da execução, com ganhos em logística, manutenção preventiva e corretiva, e gestão de SLA (nível de serviço);
5. **Evita sobreposição de contratos e conflitos operacionais:** a fragmentação da contratação poderia acarretar sobreposição de escopos, divergências técnicas e responsabilidade difusa entre fornecedores.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 40, § 3º, II, dispõe que:

“ II – O objeto a ser contratado configura sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido”.

Ou seja, o que se busca é justamente evitar a separação artificial de objetos interdependentes, o que, neste caso, prejudicaria a economicidade e comprometeria a coerência funcional da política de mobilidade urbana.

Não se trata de aglutinação irregular ou arbitrária, mas de agrupamento técnico coerente de serviços e bens funcionalmente interligados, todos voltados à execução de uma política pública integrada de mobilidade urbana, com caráter contínuo, sistêmico e tecnológico.

Nesse sentido, a contratação unificada assegura:

- Eficiência na gestão do contrato;
- Compatibilidade técnica e interoperabilidade dos sistemas;
- Redução de custos operacionais e administrativos;
- Maior controle e monitoramento dos serviços executados.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (trechos presentes no arquivo, ver especialmente a seção “Definição da Natureza do Objeto”) demonstram que:

1. **Trata-se de serviço continuado, indivisível na execução,** pois envolve:
 - manutenção de toda a infraestrutura de mobilidade urbana;
 - operação integrada da Central de Trânsito;
 - equipes multidisciplinares para resposta rápida em campo;



1573
e

- necessidade de responsabilidade unitária pelo desempenho do sistema.
2. A execução é sincrônica e interdependente, o que impede a divisão.
 3. O objeto é caracterizado como serviço continuado de gerenciamento integrado da mobilidade urbana, conforme definido no TR (art. 6º, XXIII da Lei 14.133/21).

Portanto, não há ilegalidade ou afronta à legislação, mas sim alinhamento com os princípios da economicidade, eficiência, continuidade do serviço público e padronização tecnológica, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, a impugnação apresentada não merece acolhimento.

II – DA ALEGAÇÃO DE VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À SUBCONTRATAÇÃO

A impugnante sustenta que o Edital deveria permitir subcontratação porque o lote seria complexo.

O art. 122 da Lei 14.133/2021 autoriza a Administração a restringir ou vedar subcontratação quando houver risco:

- à execução técnica do objeto,
- ao desempenho operacional,
- à responsabilidade direta pela manutenção e integração do sistema.

No mais, o ETP deixa claro que:

- O sistema de mobilidade será integrado, centralizado e administrado por plataforma única;
- Toda a rede (placas, tintas, sensores, controladores, módulos, softwares e equipes) deve operar sob a mesma lógica de compatibilidade;
- A divisão de responsabilidades entre múltiplas empresas prejudicaria:
 - a calibragem em tempo real,
 - o suporte técnico,
 - a manutenção integrada,
 - a rastreabilidade das falhas,
 - a garantia contratual.

A vedação da subcontratação não restringe competitividade, mas protege a execução do objeto continuado, sendo totalmente legal e fundamentada.



Por fim, a Subcontratação desordenada comprometeria a responsabilidade unitária da contratada, indo contra o interesse público e contra a continuidade operacional (princípio do art. 5º da Lei 14.133/2021).

III – DA ALGAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A impugnante sustenta suposta desproporcionalidade.

Oportuno destacar que todas as exigências estão dentro dos limites da Lei 14.133/2021:

- A Administração pode exigir patrimônio líquido mínimo (art. 58, §3º);
- A Administração pode exigir capital de giro, balanço patrimonial e índices (art. 69);
- As exigências são proporcionais ao valor global e à complexidade do contrato, conforme art. 11 e 5º da Lei.

Registra-se que o contrato em questão envolve:

- execução de serviço continuado,
- fornecimento de tecnologia de alta complexidade,
- operação de central 24h,
- materiais de alto investimento unitário,
- obrigações de SLA rígidas.

A exigência de mínima robustez econômico-financeira protege o Município contra inadimplementos.

Alega a empresa impugnante que o Anexo III do Edital, em seus itens 1.19; 1.20 e 1.22, dentre os requisitos necessários para fins de habilitação econômico-financeira dos licitantes, estão cumulados os requisitos índices econômicos e de comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor da contratação, dessa forma, tais exigências seriam desproporcionais e desarrazoadas.

Consabido que nas licitações públicas eventuais limitações à participação dos interessados apenas podem ser impostas nos limites previstos na lei de regência, não se admitindo, sem justificativa razoável e aceitável que se venha a restringir o caráter competitivo do certame.

Oportuno notar, no entanto, que a licitação, pelo que da Lei nº 14.133/2021 se extrai, é procedimento que tem finalidade realizar a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de interesse da Administração, preservando sempre, em seu desenvolvimento, o respeito ao princípio da isonomia, voltado a resguardar a igualdade entre os diversos participantes.

A preocupação com a preservação do tratamento isonômico, dado a sua grande importância, não é, todavia, apenas uma preocupação da lei de licitações. Acha-se contemplada no próprio texto constitucional quando, ao referir-se ao princípio de licitação, em seu art. 37, XXI, assevera que:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as



PREFEITURA DE
SANTO ANDRÉ

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifou-se).

A disposição anteriormente transcrita, pelo que nela se vê, **limita** a discricionariedade administrativa quanto ao próprio certame licitatório, obrigando a Administração a, em regra, realizá-lo quando pretenda contratar a execução de obras, a prestação de serviços, o fornecimento de bens e as alienações. Serve, outrossim, para orientar o desenvolvimento do certame, fixando, de logo, determinados pressupostos que não podem ser ignorados, dentre os quais aquele que se volta a garantir a igualdade de condições a todos os participantes.

Ocorre, todavia, que a igualdade de condições a que alude o texto constitucional não pode ser vista como instrumento de conteúdo absoluto, que não admita a fixação de condições que, tendo em conta o grau de complexidade do objeto da licitação não admita a previsão de exigências compatíveis.

É legítima e cabível a postura da Administração que, em razão do grau de complexidade da licitação, delibera no sentido de não admitir a participação de todos quantos assim queiram, mas apenas daqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame. O direito de participar de uma licitação, pois, não constitui uma garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela Administração, podem invocar o seu direito subjetivo de ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de Marçal Justen Filho que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que:

*"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa. ..."*¹

O ingresso em um certame licitatório, pois, não constitui garantia absoluta de qualquer pessoa, mas acha-se vinculado e diretamente subordinado ao atendimento de determinados requisitos que em lei se acham previstos e que, em cada caso, devem ser objeto de avaliação pela Administração, a quem incumbe determinar o que se compatibiliza ou não com o contrato a ser futuramente executado.

O direito de licitar, reafirma o autor citado, ainda que abstrato não é absoluto, admitindo, portanto, restrições.

No caso concreto a municipalidade promove procedimento licitatório, amparado pela Lei nº 14.133/2021, cujo objeto envolve serviços de alta complexidade técnica e operacional relacionados à mobilidade urbana, integração de sistemas e fornecimento/implantação de equipamentos de sinalização viária.

Com fundamento no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, foram exigidos na fase de habilitação econômico-financeira: a) Índice de Liquidez Corrente (ILC) $\geq 1,00$; b) Índice de Liquidez Geral (ILG) $\geq 1,00$; c) Capital mínimo de R\$ 4.004.168,30, correspondente a 10% do valor estimado da contratação.

¹Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 285.



1576

O dispositivo não estabelece vedação à cumulação dessas exigências; ao contrário, delega à Administração a definição das medidas adequadas para assegurar a execução do contrato, desde que motivadamente e em respeito ao princípio da proporcionalidade.

Segundo Juliano Heinen:

*"A qualificação econômico-financeira tem por meta exigir do licitante que demonstre que possui disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto a ser contratado, sendo apurada em razão das necessidades concretas do caso. A exigência da qualificação econômico-financeira na licitação de uma obra de grande vulto não será a mesma quando da prestação de serviços ou do fornecimento de bens de pequeno valor. Então, com exceção dos casos em que há pagamento antecipado, caberá ao contratado dispor de capital para executar o objeto licitado, de modo que o legislador presumiu que aquele que não possui condições econômico-financeiras, não possui capacidade para executar o contrato."*²

Como já mencionado, o objeto licitado envolve: a) serviços continuados, b) integração tecnológica, c) fornecimento e implantação de materiais e equipamentos, d) sistemas críticos de mobilidade e sinalização viária.

Trata-se, portanto, de contratação com elevado risco operacional, cujas falhas impactam diretamente a segurança viária e o funcionamento urbano.

A avaliação econômico-financeira deve, portanto, ser mais robusta, o que justifica plenamente a cumulação de indicadores.

O ILC verifica a capacidade de solvência no curto prazo; o ILG, por sua vez, demonstra se a empresa possui saúde financeira geral, avaliando obrigações de longo prazo. Já o **capital mínimo** assegura que a empresa possui estrutura patrimonial mínima compatível com o porte da contratação.

A Lei nº 14.133/2021 não impôs exclusividade entre os critérios de avaliação econômico-financeira. O que se deve evitar é a exigência desarrazoada ou que inviabilize a competição.

No caso concreto:

- a) os índices exigidos (ILC e ILG $\geq 1,00$) são parâmetros moderados e amplamente utilizados;
- b) o capital mínimo de 10% está dentro do limite legal previsto no art. 69, §1º;
- c) há justificativa técnica decorrente da complexidade e criticidade do objeto.

Portanto, os requisitos são simultaneamente legais, proporcionais e pertinentes.

VI – DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE SOBREPREGO OU FALHA NO ORÇAMENTO

A Impugnante alega existência de sobrepreço e falha no planejamento/orçamentação, sem, contudo, apresentar comparativos técnicos ou documentação que demonstre metodologicamente a existência de valores inexatos. V. gr., a peça de impugnação aponta genericamente indícios e questionamentos à composição dos itens e quantitativos.

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª ed., São Paulo: JusPODIVM, 2025, p. 578.



O Estudo Técnico Preliminar (ETP) que instrui o processo demonstra, de forma clara e documentada, a metodologia adotada para pesquisa de preços e estimativa orçamentária. Foram utilizados contratos referenciais e benchmarks (entre os quais contratos municipais e regionais com escopo similar), com análise crítica das diferenças de escopo e dos fatores que impactam custos — notadamente a inclusão de solução ITS (sistemas de operação em tempo real), exigência de SLA 24/7, garantias estendidas e disponibilidade de peças — fatores estes que justificam elevações pontuais de preço frente a contratos que tratam apenas de sinalização física.

Ademais, a equipe técnica adotou critério conservador ao utilizar como referência a soma dos contratos vigentes do Município de Santo André (valor mensal de R\$ 3.500.317,13 — resultando em estimativa anual de R\$ 42.003.805,50), o que demonstra prudência e ausência de deliberada superavaliação. Tal procedimento é técnica e juridicamente defensável.

Por fim, para acolhimento da alegação de sobrepreço seria imprescindível que a Impugnante trouxesse aos autos prova consistente — p. ex., cotações contemporâneas e comparáveis, planilha de formação de preço técnica e detalhada, ou laudo pericial — o que não ocorreu. Em face disso, e diante da robustez da motivação e da metodologia contidas no ETP, a alegação de sobrepreço/falha no orçamento deve ser rejeitada.

Nestes termos, pede-se o INDEFERIMENTO deste ponto da impugnação

V- DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE JUROS MORATÓRIOS

A impugnante sustenta que a minuta contratual não prevê critérios expressos para juros moratórios e correção monetária, o que, segundo ela, configuraria vício a ser sanado. Tal argumentação não merece acolhimento.

Primeiramente, a matéria relativa à atualização monetária e aos juros em caso de mora encontra-se disciplinada no ordenamento jurídico aplicável, de modo que a eventual omissão de previsão literal na minuta não implica na impossibilidade de aplicação das normas legais pertinentes. A Administração aplica o regime legal vigente nos contratos administrativos, inclusive quanto à atualização e juros, ainda que o edital não reproduza textualmente os percentuais ou índices.

Em segundo lugar, a impugnante não demonstrou prejuízo concreto decorrente da omissão: não trouxe cotações, documentos ou prova de que a ausência de cláusula específica tenha afetado a competitividade do certame, causado insegurança jurídica ou conferido vantagem indevida a qualquer interessado. Incumbe à parte que impugna demonstrar o alegado vício e o seu potencial de lesão ao interesse público, ônus que não foi cumprido.



PREFEITURA DE
SANTO ANDRÉ

Por fim, reconhece-se que, por técnica e prudência administrativa, é recomendável explicitar no contrato as regras aplicáveis para atualização e juros moratórios. Contudo, tal recomendação não pode ser confundida com requisito de validade do certame, não configurando motivo para anulação ou republicação do edital quando o regime legal supre a lacuna formal. Em razão do exposto, **requer-se o indeferimento** desse ponto da impugnação.

Diante do exposto, a impugnação apresentada não merece acolhimento, permanecendo inalterados os termos do Edital e do Termo de Referência.

Atenciosamente.

Robert Rene do Nascimento Oliveira
Diretor Depto. de Engenharia de Tráfego
SMU



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Secretaria de Aquisição e Contratos
Departamento de Licitações

PA nº 10880/2024

Fl. 1579

À

GAJL

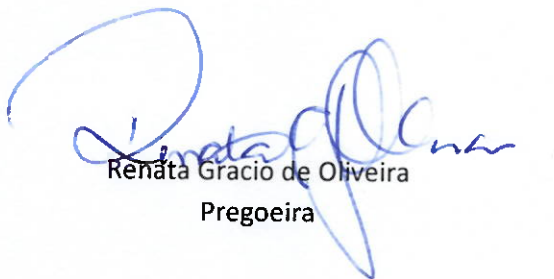
Trata o presente de análise de impugnações apresentadas , ao Pregão Eletrônico nº 412/2025 - Retificado, referente a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como, de materiais e equipamentos, destinados à sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito.**

Os argumentos formais apresentados pela pessoa física IDÉRIO FRANCISCO QUEIROZ, no dia 03/12/2025 e encartados em fls. 1527 a 1529-verso e os argumentos formais apresentados pela empresa REALMOBI SINALIZAÇÃO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA, no dia 05/12/2025 e encartados em fls. 1535 a 1560.

Ressalta-se que a área requisitante Secretaria de Mobilidade Urbana efetuou as análises das impugnações, conforme parecer em fls. 1562 a 1568 e 1570 a 1578.

Frente à posição manifestada enquanto Pregoeira designada para o certame tratado nos autos, remeto para vossas considerações.

Santo André, 08 de dezembro de 2025.



Renata Gracio de Oliveira
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Santo André
Gerência de Apoio Jurídico às Licitações

1580

D.

À Ilma. Sra. Pregoeira

São enviados os autos para GAJL para manifestação jurídica sobre **IMPUGNAÇÕES EDITALÍCIAS** apresentadas por Sr. **IDÉRITO FRANCISCO QUEIROZ** (fls.1528/1529, anverso e verso) e **REALMOBI SINALIZAÇÃO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LIMITADA** (fls.1536 a 1560), por discordar de diversas exigências editalícias do edital de pregão eletrônico (retificado) sob o nº 412/25 (*prestação de serviço continuado, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como, de materiais e equipamentos, destinados à sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito*).

Infere-se que a matéria combatida, em grande parte, recai sobre conteúdo técnico, ao caso sob exame, razão pela qual não se vislumbra qualquer reparo ou complementação a ser expendido, de ordem jurídica, incidente sobre esse elemento técnico, sendo de integral e exclusiva responsabilidade da r. área requisitante os contra-argumentos expostos às fls.1562 a 1568, e 1570 a 1578 destes autos, sobre o qual não se vislumbra qualquer reparo ou complementação, de ordem jurídica, a ser aqui expendido.

Sob a ótica jurídica, em consonância com entendimento técnico, reforça-se que, no caso em tela, não podem ser acolhidas ambas as razões impugnativas, por não encontrarem concordância com os argumentos expendidos e pelo fato de essas exigências editalícias não vir a configurar qualquer restritividade dos citados itens combatidos, além de terem guardada em dispositivos da lei licitatória, de sorte que permanece assegurada a participação por empresas interessadas, de forma igualitária e competitiva, fundada em julgamento objetivo, em plena conformidade com os princípios da legalidade, da igualdade, da impessoalidade, razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e, por fim, com a Lei federal nº 14.133/21.

Em virtude do exposto, lastreado exclusivamente em entendimento emanado pela r. área técnica (fls.1562 a 1568, e 1570 a 1578), o qual acompanha-se com o fim de recomendar o **total indeferimento das impugnações interpostas, podendo ser mantidas todas as exigências editalícias publicizadas**, preservada a data de (re)abertura do certame, prosseguindo-se os demais atos subsequentes.

Prefeitura Municipal de Santo André
Gerência de Apoio Jurídico às Licitações

1581.

7.

À r. apreciação e deliberação superior para prolação de decisão administrativa.

Santo André, oito de dezembro de 2025.

Denise Akemi Okada

Denise Akemi Okada

Procuradora do Município

OAB/SP 142.042 Gerente - GAJL

69100
09 DE 025
Departamento de Licitações SAC

Ao
Departamento de Licitações
Sra. Diretora

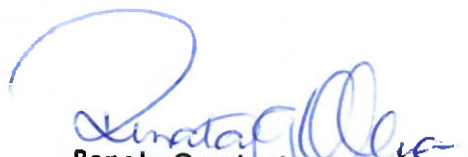
Trata-se de **Pregão Eletrônico nº 412/2025 - Retificado**, que visa a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como, de materiais e equipamentos, destinados à sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito**, cuja sessão de abertura está agendada para o dia 07/08/2025.

A pessoa física IDÉRIO FRANCISCO QUEIROZ (CPF: 012.059.378-54), apresentou impugnação ao edital, encartado em fls. 1527 a 1529-verso e a empresa REALMOBI SINALIZAÇÃO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE (CNPJ: 10.410.286/0001-37), apresentou impugnação ao edital, encartado em fls. 1535 a 1560.

Face à instrução contida nos autos e com base no parecer jurídico do GAJL conforme fls. 1580/1581, opino pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação, nos moldes sugeridos

Seguem os autos para superior apreciação e deliberação/decisão

Santo André, 09 de dezembro de 2025


Renata Gracia de Oliveira
Agente de Contratação

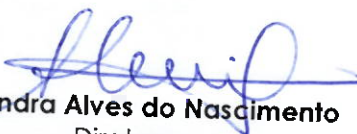
A

Sra. Renata – Pregoeira

Diante da instrução contida nos autos e considerando o parecer jurídico do GAJL conforme fls. 1580/1581 e cota da Sra. Pregoeira em fls. 1589, o qual acolho na sua integralidade, e com base no decreto nº 18.243/24, art. 22, inciso I, "e", e artigo 54 da Lei Municipal nº 10.819, de 20 de dezembro de 2024 **INDEFIRO** as impugnações apresentadas pelas pessoa física IDÉRIO FRANCISCO QUEIROZ (CPF: 012.059.378-54) e pela empresa REALMOBI SINALIZAÇÃO E TECNOLOGIA EM MOBILIDADE (CNPJ: 10.410.286/0001-37), nos moldes sugeridos, referente ao edital do **Pregão Eletrônico nº 412/2025 - Retificado**, que visa a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado, com fornecimento e implantação de sistemas e softwares de integração dos elementos de mobilidade, bem como, de materiais e equipamentos, destinados à sinalização horizontal, sinalização semafórica, sinalização vertical, serviços de comunicação, elementos de segurança viária e serviços de operação de trânsito.**

Notifique-se a impugnante e dê-se prosseguimento.

Santo André, 09 de dezembro de 2025


Alessandra Alves do Nascimento
Diretora
Departamento de Licitações